



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2024593-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente CLAUDIO BRITO OLIVEIRA e Impetrante IVAN JEZLER JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2024593-88.2025.8.26.0000

Impetrantes: Ivan Jezler Júnior

Paciente: Cláudio Brito Oliveira

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande

Voto nº 7686

Habeas Corpus. Suposta prática do crime de homicídio qualificado. Custódia cautelar mantida na sentença de pronúncia. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Inviável a análise de provas, na estreita via do *writ*. Paciente ficou foragido por mais de 20 anos. Necessidade da segregação para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal. Réu que permaneceu preso durante a primeira fase do procedimento do Júri. Razões que justificaram o encarceramento cautelar inalteradas. Eventuais atributos pessoais favoráveis não autorizam, por si sós, a concessão da ordem. Custódia cautelar mantida. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ivan Jezler Júnior, em favor de **Cláudio Brito Oliveira**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara do Júri, das Execuções Criminais e da Infância e da Juventude da Comarca de Praia Grande, o qual, por ocasião da sentença de pronúncia, manteve a prisão preventiva do paciente, nos autos do processo nº 0010652-77.1998.8.26.0477 (fls. 11/15).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ausência de

contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, de fundamentação da decisão questionada, de indícios suficientes de autoria, alegando a necessidade de substituição da prisão, por medidas cautelares.

Afirma que o paciente responde pela prática do crime de homicídio praticado em 1998, cujo inquérito policial tramitou por mais de 02 (dois) anos. Aduz que ele foi ouvido durante a fase investigativa e que sua prisão preventiva somente foi decretada em 25 de julho de 2000, tendo sido suspenso o processo, em 26 de junho de 2001.

Argumenta, ainda, que o paciente é diabético, pastor evangélico e que teve seu pedido de revogação da prisão cautelar indeferido, mesmo após parecer favorável do Ministério Público, afirmando que jamais esteve foragido, pois não sabia que havia sido decretada sua prisão preventiva.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/10).

Indeferido o pedido liminar e dispensadas as informações (fls. 43/50), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial da impetração e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 57/67).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Primeiramente, anoto que a regularidade do decreto de prisão preventiva foi objeto dos *Habeas Corpus* nº 2176718-12.2023.8.26.0000 e 2163771-86.2024.8.26.0000, julgados por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal em 24 de agosto de 2023 e 15 de

agosto de 2024, respectivamente, tendo sido denegada a ordem, por votação unânime, em ambos.

Nos presentes autos, serão analisadas as questões referentes à manutenção da prisão, após a sentença de pronúncia, proferida em 07 de janeiro de 2025.

Feita tal ressalva, sem qualquer análise do mérito, compulsando os autos de origem, verifico que **Cláudio Brito Oliveira** foi denunciado porque no dia 21 de janeiro de 1998, por volta da 00h30, na Rua Santa Anastácia LE nº 28452, Vila Mirim, na cidade e Comarca de Praia Grande, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, teria causado ferimentos na vítima Marilúcia Oliveira da Silva, que culminaram em sua morte.

Constou da denúncia que *“o denunciado e a vítima viviam maritalmente no local dos fatos, sendo que, por razões ainda não muito bem esclarecidas, motivado pelo ciúme que sentia de Marilúcia, de inopino, munido de uma arma de fogo, efetuou um disparo contra a vítima em questão, que se encontrava imobilizada na cama da residência, sem que esta tivesse alguma chance de defesa, evadindo-se do local posteriormente. O réu agiu por motivo fútil, posto que não havia qualquer motivo para a prática do delito em tela. Agindo deste modo o denunciado dificultou ou até mesmo impossibilitou a defesa da vítima, atingindo-a de surpresa, utilizando-se de uma arma de fogo e efetuando disparo contra a mesma, sem que esta pudesse prever tal atitude”* (fls. 04/05 dos autos principais).

A denúncia foi recebida em 12/05/2000, oportunidade em que foi determinada a citação do paciente (fls. 159 dos autos principais), que não foi encontrado (fls. 174 dos autos principais). O Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de **Cláudio**, o que foi acolhido

pelo MM. Juiz *a quo*, em 25/07/2000 (fls. 178 dos autos principais), nos seguintes termos:

“Cláudio Brito de Oliveira, qualificado nos autos, está sendo acusado pela prática do delito definido no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Como bem salientou o Ilustre representante do Ministério Público, ou seja, a garantia da ordem pública, garantia da instrução criminal e finalidade para assegurar-se a aplicação da lei penal. Observo que a prisão do acusado é necessária a possibilitar o efetivo cumprimento da Lei. Por fim, o delito imputado é integrante do rol dos crimes cometidos com frieza, tirando vidas de pessoas, isto mediante emprego de arma de fogo, o qual vem crescendo de maneira assustadora. Pelo exposto, tudo indica a necessidade da prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, DECRETO a prisão preventiva de Cláudio Brito Oliveira, qualificado nos autos. Expeça-se mandado de prisão”.

Não localizado o paciente, foi efetivada a citação por edital em 10/10/2000 (fls. 188 e 190 dos autos principais) sendo, então, determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, em 29/06/2001 (fls. 269 dos autos principais).

O prazo prescricional permaneceu suspenso até 29/06/2021. Retomado o andamento processual, foi determinada a expedição de novo mandado de prisão e aberta vista dos autos, ao Ministério Público, em 22/03/2023 (fls. 397 dos autos principais).

Realizadas pesquisas para tentativa de obtenção do novo endereço do réu, a citação se deu em 23/11/2023 (fls. 474 dos autos

principais).

O mandado de prisão foi cumprido em 14/05/2024 (fls. 602 dos autos principais).

Requerida a revogação da prisão preventiva (fls. 621/624 dos autos principais), após parecer favorável do Ministério Público (fls. 706/707 dos autos principais), o pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, em 05/06/2024, nos seguintes termos (fls. 719/721 dos autos principais):

"O caso é de continuidade da prisão preventiva outrora decretada, vez que não vislumbro alteração no panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da segregação cautelar, porquanto persistem as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal. O material produzido na fase policial dá conta da prova da materialidade e dos indícios de autoria, que recaem sobre o acusado, cujo comportamento é típico de pessoa alheia às normas de convivência social. Com efeito, são graves os fatos imputados ao acusado, que, em tese, efetuou disparos de arma de fogo contra sua companheira Marilúcia Oliveira da Silva, aparentemente por motivos de ciúmes. (...) De mais a mais, necessário ter em vista que, após o crime, o réu fugiu para outro estado, mesmo sabendo que estava sendo investigado pelo crime praticado contra sua companheira. Inclusive, conforme fls. 82/83, o réu foi interrogado no dia 30/07/98, no Estado da Bahia. Apesar disso, posteriormente não foi localizado para citação, sendo necessária a expedição de edital de citação e, após, o processo permaneceu suspenso nos termos do art. 366 do CPP, pelo período de 20 anos (fl. 269). Cumpre registrar que o advogado do acusado impetrou o habeas corpus nº 2176718-12.2023.8.26.000 (fls. 499/504), no entanto, por decisão proferida pela 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no dia 24 de

agosto de 2023, a ordem foi denegada. Já o pedido de substituição pela prisão domiciliar não comporta acolhimento, tendo em vista que o agente não é maior de 80 anos; não há comprovação de que esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, nem que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade, ou com deficiência; ou ainda, que seja único responsável pelos cuidados de filho com até 12 anos (CPP, art. 318). Ainda que estivessem presentes os requisitos acima elencados, incide, no caso concreto, a proibição constante do inciso I do artigo 318 a do Código de Processo Penal, que veda a substituição da prisão preventiva cumprida em estabelecimento prisional pela sua modalidade domiciliar quando o delito tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Destarte, não vislumbrando alteração no panorama fático-jurídico que ensejou a decretação da segregação cautelar, vez que persistem as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva outrora decretada, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente esteve foragido por mais de vinte anos."

Em 07/01/2025 o paciente foi pronunciado, oportunidade em que sua prisão preventiva foi mantida, sob a seguinte fundamentação (fls. 15):

"Permanecem intactos os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva, de modo que o réu não poderá recorrer em liberdade."

Em que pese o inconformismo, não vislumbro ilegalidade a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Não há que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, ou qualquer irregularidade formal na decisão questionada.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, corroborados pela sentença de pronúncia, restando inviável, nos estreitos limites da impetração, a análise acerca das alegações exculpatórias formuladas pelo impetrante, vez que demandam dilação probatória.

O Juízo de primeiro grau fundamentou a manutenção da segregação cautelar do paciente, concluindo que permaneceram inalterados os motivos que ensejaram sua decretação.

O paciente ficou foragido por mais de 20 (vinte) anos, estando presente o requisito referente à necessidade da custódia por conveniência da instrução criminal e para assegurar a eventual aplicação da lei penal.

Ademais, o paciente chegou a ser interrogado em 1998, no estado da Bahia, de forma que estava ciente, ao menos das investigações. Ainda, o cumprimento do mandado de prisão ocorreu em Salvador, cidade diversa daquela em que o paciente reside (Camaçari).

A fuga do distrito da culpa é fundamento idôneo para a segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal, quanto para conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 3. "A evasão do distrito da culpa, comprovadamente

demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro relator Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019)." (STJ, AgRg no RHC 202262/BA, Relator(a): Min. Og Fernandes, Órgão julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 04/02/2025, Data da publicação: 11/02/2025).

Assim, as peculiaridades destacadas denotam a intenção do acusado de se furtar à ação aplicação da lei penal, de forma que a manutenção da custódia cautelar encontra-se justificada, não se mostrando suficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Registro que não se sustenta a alegação de ausência de contemporaneidade para a decretação da medida, porquanto tal critério está relacionado à permanência dos requisitos necessários à prisão preventiva, como *in casu*.

Nesse sentido (grifei):

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado. 2. A decisão de prisão preventiva foi fundamentada na periculosidade do agravante e no modus operandi do crime, incluindo ameaças a testemunhas. 3. O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. II. Questão em discussão4. A questão em discussão

*consiste em saber se a prisão preventiva do agravante deve ser revogada, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea, ausência de requisitos para a prisão, falta de contemporaneidade dos fatos, condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir⁵. A decisão de prisão preventiva está suficientemente fundamentada, com base na periculosidade do agravante e no modus operandi do crime. 6. **A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos ensejadores da prisão, não ao tempo decorrido desde o fato ilícito. (...)**” (STJ, AgRg no HC 829939/PA, Relator(a): Min. Messod Azulay Neto, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 10/12/2024, Data da publicação: 20/12/2024).*

Outrossim, embora o paciente seja primário (fls. 520/522 dos autos principais), essa e outras condições pessoais favoráveis não são fatores impeditivos da prisão preventiva, pois é necessária uma análise detalhada das circunstâncias e consequências do delito, a fim de que possa ser avaliada a necessidade da custódia cautelar, em cada caso concreto.

Nesse sentido é o posicionamento dos Tribunais Superiores (grifei):

“(...) Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A circunstância de o Agravante ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (STF, HC 178254AgR, Rel. Ministra Rosa Weber,

Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

“(...) 4. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.” (STJ, AgRg no RHC 199765/CE, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, Órgão julgador: Sexta Turma, Julgado em 02/09/2024).

Por fim, tendo permanecido preso durante grande parte da primeira fase do procedimento do Júri, a manutenção da custódia cautelar é consequência lógica, especialmente porque permanecem inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia.

Anoto que não é necessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão cautelar na decisão de pronúncia, quando o réu permaneceu preso durante a primeira fase do procedimento do Júri.

É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE DE ARMA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. No caso, verifica-se que persistem as razões que justificaram o encarceramento cautelar do

*recorrente para assegurar a ordem pública, pois sua periculosidade está evidenciada no modus operandi do delito. Segundo consta, o paciente, sem motivo aparente, supostamente passou a provocar os ofendidos, aproximando seu veículo do deles e mostrando-lhes o dedo médio, e, diante do desprezo às suas provocações, hipoteticamente efetuou vários disparos de arma de fogo, em via pública, em direção ao veículo dos ofendidos. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado. 4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 5. **Demais disso, "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal"** (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). 6. Agravo desprovido. (STJ AgRg no HC 872136 / SC, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento: 08/04/2024, DJe 12/04/2024).*

Portanto, consideradas as peculiaridades anteriormente destacadas, não há qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora